

**DOM/SC      Prefeitura municipal de Tijucas****Data de Cadastro:** 27/06/2022 **Extrato do Ato Nº:** 3995852 **Status:** Em Diagramação**Data de Publicação:** 28/06/2022 **Edição Nº:****LEI Nº 2917, DE 27 DE JUNHO DE 2022.**

Institui o programa de parcelamento incentivado – PPI do município de Tijucas e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA.** Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPITULO I****DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de Tijucas - **PPI** destinado a promover a transação para regularização de créditos do Município de Tijucas, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos administrados pela Secretaria de Finanças, com vencimento até 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, protestados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda proveniente de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta lei, desde que o fato gerador seja correspondente até o exercício de 2021, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, se incluem nos débitos sujeitos ao parcelamento especial de que trata o **PPI**:

I – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

III – Contribuição de Melhoria;

IV – Taxa de Serviços Públicos, incorporada no lançamento do IPTU em débito;

V – Taxa de Serviços Públicos, decorrentes de serviços prestados a terceiros pela patrulha mecanizada das Secretarias Municipais;

VII – Taxa de licença e funcionamento.

§ 2º O **PPI** não alcança débitos relativos à Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

§ 3º A adesão ao Programa de Parcelamento incentivado de Tijucas - **PPI**, a critério do participante, poderá ser por unidades imobiliárias autônomas ou pela totalidade dos débitos relativos aos tributos



\* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 3995852, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/?q=id:3995852>

**DOM/SC      Prefeitura municipal de Tijucas****Data de Cadastro:** 27/06/2022 **Extrato do Ato Nº:** 3995852 **Status:** Em Diagramação**Data de Publicação:** 28/06/2022 **Edição Nº:**

---

apontados no § 1º deste artigo, existentes em nome da pessoa física ou jurídica, de responsabilidade do participante salvo os casos previstos no artigo 6º desta lei, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no **PPI** mediante confissão.

§ 4º A adesão ao Programa de Parcelamento incentivado de Tijucas - **PPI** implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor **PPI**, nos termos dos artigos 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Para incluir no Programa de Parcelamento incentivado de Tijucas - **PPI** débito que se encontre em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da **alínea “c”, do inciso III, do caput do art. 487, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento ao Programa de Parcelamento incentivado de Tijucas - **PPI**.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput não exime o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do **art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil)**.

**CAPITÚLO II****DA ADMINISTRAÇÃO DO PPI**

Art. 3º A administração do **PPI** será exercida pelo Comitê Gestor, a quem compete o gerenciamento e implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

I – Expedir atos administrativos necessários à execução do Programa **PPI**;

II – Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do **PPI**, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;

III – Homologar as opções ao **PPI**;



\* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 3995852, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

**Confira o original em:**

<https://dom.sc.gov.br/?q=id:3995852>

**DOM/SC      Prefeitura municipal de Tijucas****Data de Cadastro:** 27/06/2022 **Extrato do Ato Nº:** 3995852 **Status:** Em Diagramação**Data de Publicação:** 28/06/2022 **Edição Nº:**

---

IV – Excluir do Programa os participantes que descumprirem suas condições, bem como decidir sobre os pedidos de retirada do **PPI**.

§ 1º O Comitê Gestor será integrado por um representante de cada órgão municipal a seguir indicado, designado por seus respectivos titulares, podendo inclusive ser composto diretamente pelos mesmos:

I – Procuradoria-Geral

II – Chefia de Gabinete;

III – Secretaria de Finanças.

§ 2º As decisões do Comitê Gestor serão tomadas por maioria de votos de seus participantes.

**CAPITULO III****DO INGRESSO NO PPI**

Art. 4º O ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado de Tijucas - **PPI** dar-se-á por transação escrita ou verbal da pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no Art. 1º, § 1º, desta Lei.

§ 1º Somente nos casos de pagamento à vista a transação poderá ser verbal e diretamente no setor em que o contribuinte for devedor ou a critério do Comitê Gestor, poderá ser encaminhado ao devedor Boleto Bancário para pagamento total do débito no prazo de 30 (trinta) dias a contar da emissão, observado o disposto nesta Lei e os demais trâmites estabelecidos pelo Comitê Gestor.

§ 2º No caso de débitos já protestados, antes da adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Tijucas – **PPI**, o contribuinte deverá efetuar o pagamento dos emolumentos ao Tabelionato de Protestos de Títulos, de acordo com os trâmites estabelecidos pelo Comitê Gestor.

§ 3º O pagamento do Boleto Bancário referido no § 1º implica na adesão voluntária ao **PPI**.

**CAPITULO IV****DA FORMALIZAÇÃO DA TRANSAÇÃO AO PPI**

Art. 5º O interessado em aderir ao **PPI** poderá fazê-lo até a data de 20 de dezembro de 2022, através da assinatura do Termo de transação ao **PPI**, devidamente instruído com os documentos pertinentes, fixados nesta Lei ou estabelecidos pelo Comitê Gestor, na forma prevista no artigo 4º, ou verbalmente nos casos de pagamento total do débito à vista.

§ 1º A data limite referida no *caput* deste artigo poderá ser prorrogada a critério do Comitê Gestor.



\* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 3995852, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

**Confira o original em:**

<https://dom.sc.gov.br/?q=id:3995852>

**DOM/SC      Prefeitura municipal de Tijucas**

**Data de Cadastro:** 27/06/2022 **Extrato do Ato Nº:** 3995852 **Status:** Em Diagramação  
**Data de Publicação:** 28/06/2022 **Edição Nº:**

---

§ 2º O Termo de transação ao **PPI**, contendo o valor total do débito consolidado e seus respectivos exercícios, será padronizado e fornecido pelo Comitê Gestor.

§ 3º O Termo de transação ao **PPI** será:

I – firmado pelo representante legal da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, ou por seu procurador devidamente outorgado;

II – por pessoa física devedora ou seu procurador devidamente outorgado;

III – por sucessores, responsáveis tributários, assim definidos na legislação pertinente;

IV – por qualquer interessado seja pessoal pessoa física ou jurídica, que reconheça o débito mesmo lançado em nome de terceiros, mediante assinatura no termo de transação.

§ 4º O Termo de transação ao **PPI** será acompanhado cumulativamente dos documentos abaixo indicados, apresentados em original ou fotocópia já autenticada por Tabelião de Notas, nos termos do inciso V, do artigo 7º, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, ou outro meio de autenticação válida, conforme orientações do Comitê Gestor, os quais permanecerão arquivados junto ao respectivo processo administrativo de transação ao **PPI**:

I – Cópia da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do responsável legal pelo parcelamento através do **PPI**;

II – Em caso de pessoa jurídica, cópia do contrato social em vigor, devidamente registrado no Órgão competente, e cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – No caso de débito já protestado, comprovante de pagamento dos emolumentos ao Tabelionato de Protestos de Títulos.

§ 5º Nos casos de representação, será esta efetivada mediante instrumento público ou particular de procuração, com poderes específicos de transação e manutenção no **PPI**, devendo ainda fazer menção expressa a presente Lei.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, inclusive para formalização da transação prevista no caput do artigo 5º, é facultado a qualquer pessoa, física ou jurídica, assumir débitos tributários de terceiros não ajuizados e protestados, mediante autorização expressa do sujeito passivo e anuência do Comitê Gestor, sucedendo o contribuinte devedor, obrigando-se a cumprir e a observar fiel e integralmente as disposições do **PPI**, observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 346 a 351, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

---

**CAPITULO V**

---



\* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 3995852, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

**Confira o original em:**  
<https://dom.sc.gov.br/?q=id:3995852>

**DOM/SC      Prefeitura municipal de Tijucas**

**Data de Cadastro:** 27/06/2022 **Extrato do Ato Nº:** 3995852 **Status:** Em Diagramação  
**Data de Publicação:** 28/06/2022 **Edição Nº:**

---

**DA CONSOLIDAÇÃO E PAGAMENTO DOS DÉBITOS**

Art. 7º Os débitos serão consolidados tendo por base a data da assinatura do Termo de transação ao PPI ou da adesão verbal do optante.

§ 1º A consolidação além de abranger todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, protestados, ajuizados ou não, na condição de contribuinte ou responsável constituído ou não, ou, por unidades imobiliárias, conforme o previsto no § 3º, do artigo 1º, desta Lei, abrangerá também os acréscimos legais relativos à multa, juros moratórios e demais encargos determinados nos termos da legislação à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º Para efeito de consolidação, o valor do tributo devido será atualizado monetariamente de acordo com a variação do IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo, ou outro que venha substituí-lo, fixado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 3º O débito consolidado na forma deste artigo:

I – poderá ser pago em parcelas mensais e sucessivas, optando o contribuinte por vencimentos nos dias 1º, 10 e 20 de cada mês, sendo o número de parcelas determinado em função do total da dívida consolidada, em valor nunca inferior R\$ 100,00 (cem reais) a parcela;

II – poderá ser pago na sua totalidade à VISTA;

III – poderá ser pago com dação em pagamento, nas condições estabelecidas na Lei Municipal nº 1.701, de 05 de fevereiro de 2002, e de acordo com as instruções do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Art. 8º Os débitos consolidados poderão ser parcelados em até 30 (trinta) meses, com pagamentos iguais e sucessivos, nas condições abaixo:

I – em 05 (cinco) parcelas com anistia de 100% (oitenta e cinco por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) da multa moratória, para os exercícios financeiros inscritos em dívida ativa ou não;

II - em 07 (dez) parcelas com anistia de 85% (setenta por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) da multa moratória, para os exercícios financeiros inscritos em dívida ativa ou não;

III - em 10 (dez) parcelas com anistia de 70% (setenta por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) da multa moratória, para os exercícios financeiros inscritos em dívida ativa ou não;

IV – em 15 (quinze) parcelas com anistia de 55% (cinquenta e cinco por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) da multa moratória, para os exercícios financeiros inscritos em dívida ativa ou não;

---



\* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 3995852, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/?q=id:3995852>

**DOM/SC      Prefeitura municipal de Tijucas****Data de Cadastro:** 27/06/2022 **Extrato do Ato Nº:** 3995852 **Status:** Em Diagramação**Data de Publicação:** 28/06/2022 **Edição Nº:**

V – em 20 (vinte) parcelas com anistia de 40% (quarenta por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) da multa moratória, para os exercícios financeiros inscritos em dívida ativa ou não;

VI – em 25 (vinte e cinco) parcelas com anistia de 25% (quarenta por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) da multa moratória, para os exercícios financeiros inscritos em dívida ativa ou não;

VII – em 30 (trinta) parcelas com anistia de 10% (dez por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) da multa moratória, para os exercícios financeiros inscritos em dívida ativa ou não.

Art. 9º Quando o pagamento for À VISTA, através de parcela única, com vencimento para até o trigésimo dia da data de emissão do boleto bancário, será concedida anistia total da multa moratória e dos juros legais, observando-se, no que couberem, as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, em especial o disposto no artigo 14.

Art. 10. Qualquer que seja a hipótese do parcelamento, o pagamento da primeira parcela, será conforme constar do Termo de transação ao **PPI**.

§ 1º Com exceção do previsto no inciso III, § 3º, Art. 7º, desta Lei, o parcelamento através do Programa de Parcelamento Incentivado de Tijucas - **PPI** deverá ser quitado em instituição financeira, obrigando-se o participante a retirar o documento hábil de pagamento diretamente na Diretoria de Tributação, na Secretaria Municipal de Finanças, no caso dos boletos bancários não chegarem ao seu endereço até o penúltimo dia útil de cada mês, sob pena do contribuinte ser penalizado pelo atraso no pagamento devido.

§ 2º A Secretaria de Finanças do Município de Tijucas não reconhecerá quitação de valores que não forem através de instituição financeira, exceto o previsto no inciso III do § 3º do Art. 7º desta Lei.

Art. 11. O atraso superior a 05 (cinco) dias no pagamento de boleto de cobrança emitido para pagamento de tributo municipal autoriza o Município ao imediato protesto extrajudicial do débito fiscal em atraso.

Art. 12. Para fins de pagamento dos débitos fiscais mencionados no § 1º do art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

**CAPITULO VI****DAS OBRIGAÇÕES DO OPTANTE**

Art. 13. A transação instituída pela presente lei sujeita o devedor a:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;



\* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 3995852, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

**Confira o original em:**

<https://dom.sc.gov.br/?q=id:3995852>

**DOM/SC      Prefeitura municipal de Tijucas**

**Data de Cadastro:** 27/06/2022 **Extrato do Ato Nº:** 3995852 **Status:** Em Diagramação  
**Data de Publicação:** 28/06/2022 **Edição Nº:**

---

II – Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à assinatura do Termo de Transação;

III – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa de Parcelamento incentivado de Tijucas - **PPI**;

Art. 14. A transação pelo Programa de Parcelamento incentivado de Tijucas - **PPI**, não exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidas no § 1º do art. 1º desta Lei.

*Parágrafo Único.* A transação implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

## CAPÍTULO VII

### DA HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO

Art. 15. A homologação da transação pelo **PPI**, bem como a verificação da regular e integral instrução do processo administrativo respectivo, que deverá conter cumulativamente todos os documentos e formulários indicados para a assinatura do Termo de Transação será deferida por ato do Comitê Gestor.

§ 1º A municipalidade não se responsabilizará por erros ou omissões na instrução do processo de transação do **PPI**, uma vez que a obrigação de cumprimento dos atos de formalização prevista no artigo 5º desta Lei é de inteira e exclusiva responsabilidade do participante, deixando de ser homologado o Termo de Transação que não preencher todos os requisitos exigidos para sua homologação.

§ 2º Quando do parcelamento de débitos cujos valores consolidados forem superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a homologação do Termo de transação, a critério do Comitê Gestor, poderá ficar condicionada à prestação de garantia, em especial do imóvel originário do débito, ou a critério do optante, ao arrolamento de bens integrantes do seu patrimônio, na forma de legislação em vigor.

§ 3º Se o débito parcelado através de adesão ao **PPI** referir-se unicamente a execução fiscal com garantias já asseguradas no respectivo processo judicial e se o valor das mesmas assegurarem a integralidade do débito consolidado ficará o participante dispensado de prestar qualquer outra garantia.

§ 4º A homologação da Transação do Parcelamento será efetuada pelo Comitê Gestor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, findo o qual, não ocorrendo manifestação contrária, considerar-se-á

---



\* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 3995852, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/?q=id:3995852>

**DOM/SC      Prefeitura municipal de Tijucas****Data de Cadastro:** 27/06/2022 **Extrato do Ato Nº:** 3995852 **Status:** Em Diagramação**Data de Publicação:** 28/06/2022 **Edição Nº:**

---

tacitamente homologada.

§ 5º Em caso de débitos já ajuizados, depois de homologada a transação e pagamento da primeira parcela, será o respectivo procedimento encaminhado à Procuradoria-Geral para solicitação do sobrerestamento da execução fiscal em caso de parcelamento e/ou a extinção do processo em caso de pagamento total à vista, observadas as demais condições para a sua suspensão e extinção.

§ 6º Das decisões do Comitê Gestor, caberá interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias ao chefe do Poder Executivo que deverá proferir decisão no prazo de 10 (dez) dias, contado da data do requerimento do recurso.

**CAPITULO VIII****DAS GARANTIAS**

Art. 16. Para os fins do disposto no § 2º do artigo anterior poderão ser aceitas as seguintes modalidades de garantia:

- I – fiança;
- II – hipoteca;
- III – penhor;
- IV – anticrese;
- V – seguro.

§ 1º Deverão ser apresentados, no caso de:

I – fiança:

- a) Se bancária, proposta aprovada por instituição financeira, que deverá ser renovada, caso necessário, até a quitação do débito;
- b) Nos demais casos, relação de bens do fiador acompanhada de certidões dos cartórios de protesto e distribuição;

II – hipoteca escritura do imóvel e respectiva certidão do cartório de registro de imóvel devidamente atualizada.

III – penhor ou anticrese:

- a) Prova da propriedade dos bens, acompanhada de certidão de inexistência de ônus reais;



\* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 3995852, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

**Confira o original em:**

<https://dom.sc.gov.br/?q=id:3995852>

**DOM/SC      Prefeitura municipal de Tijucas**

**Data de Cadastro:** 27/06/2022 **Extrato do Ato Nº:** 3995852 **Status:** Em Diagramação  
**Data de Publicação:** 28/06/2022 **Edição Nº:**

---

b) Para frutos e rendimentos de bem imóvel, laudo circunstanciado relativo à produtividade, elaborado por empresa ou profissional legalmente habilitado;

IV – seguro, a respectiva apólice.

§ 2º Vindo o objeto da garantia a perecer ou a se desvalorizar no curso do parcelamento, o devedor será intimado para providenciar a sua reposição ou reforço, sob pena de sua exclusão do **PPI** e vencimento antecipado das parcelas restantes.

§ 3º A garantia deverá ter valor mínimo igual ao total da dívida parcelada, observado em qualquer caso, o valor de mercado dos bens indicados, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Comitê Gestor.

§ 4º O Comitê Gestor expedirá as normas necessárias à formalização e aceitação das garantias oferecidas.

Art. 17. A adesão ao **PPI** não implica desconstituição da penhora, arresto de bens ou outras garantias efetivadas nos autos da ação de execução fiscal, que integrarão a garantia oferecida no âmbito do Programa.

§ 1º A execução fiscal, e qualquer de seus atos, somente será suspensa ou extinta após a homologação do ingresso no Parcelamento do **PPI**, observando-se no que couber o previsto no § 5º do artigo 15 da presente Lei.

§ 2º Será examinada pelo Comitê Gestor, com preferência, a transação que contiver débito em execução fiscal.

Art. 18. Relativamente a opções que contenham débitos ajuizados não garantidos e protestados, a expedição da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional, observadas ainda as disposições dos artigos 22 e 23 desta Lei, e a suspensão do registro em órgãos de proteção de crédito somente ocorrerão após a homologação da transação e o pagamento da primeira parcela ou quando do pagamento total do débito à vista.

## CAPITULO IX

### DO ARROLAMENTO

Art. 19. O arrolamento de bens previsto no § 2º do artigo 15 desta Lei será efetivado pelo Comitê Gestor, considerando o valor contábil dos bens integrantes do patrimônio do optante, quando pessoa jurídica.

§ 1º Deverão ser arrolados os bens imóveis da pessoa jurídica optante, integrantes de seu patrimônio

---



\* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 3995852, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/?q=id:3995852>

**DOM/SC      Prefeitura municipal de Tijucas****Data de Cadastro:** 27/06/2022 **Extrato do Ato Nº:** 3995852 **Status:** Em Diagramação**Data de Publicação:** 28/06/2022 **Edição Nº:**

---

em 31 de dezembro de 2021, classificados em conta integrante do ativo permanente, segundo as normas fiscais e comerciais, limitado ao valor do débito consolidado.

§ 2º Na hipótese da pessoa jurídica não possuir imóveis passíveis de arrolamento, segundo o disposto no parágrafo anterior, poderá ser arrolado outros bens integrantes de seu patrimônio, segundo normas estabelecidas pelo Comitê Gestor.

§ 3º O arrolamento de bens poderá ser adotado em conjunto com a garantia, para fins de satisfação do valor a ser assegurado pela garantia ou arrolamento.

**CAPITULO X****DA EXCLUSÃO AO PPI**

Art. 20. A pessoa física ou jurídica optante pelo **PPI** será dele excluído nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a III do caput do art. 13;

II – Inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo **PPI**, inclusive aqueles débitos decorrentes de fatos geradores posteriores à data da assinatura do "Termo de transação" previsto no caput do artigo 5º;

III – Decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica, ou insolvência da pessoa física.

§ 1º A exclusão do contribuinte participante do **PPI**, ou sua retirada mediante pedido próprio, implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, não pago, e na automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º No caso de exclusão, haverá o prosseguimento da ação de execução fiscal, ficando ainda o contribuinte, impedido de beneficiar-se com novo parcelamento por ventura instituído pela municipalidade, no prazo de vigência da presente lei.

§ 3º A exclusão ou retirada produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que o contribuinte for cientificado da decisão de sua exclusão ou aceitação de sua retirada.

**CAPITULO XI****DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

\* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 3995852, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/?q=id:3995852>

**DOM/SC      Prefeitura municipal de Tijucas****Data de Cadastro:** 27/06/2022 **Extrato do Ato Nº:** 3995852 **Status:** Em Diagramação**Data de Publicação:** 28/06/2022 **Edição Nº:**

---

Art. 21. As obrigações decorrentes dos débitos incluídos no **PPI** não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos vinculados a licitações promovidas pela administração pública direta ou indireta, bem assim a operações de financiamentos realizadas por instituições financeiras oficiais.

Art. 22. A homologação do **PPI** não gera direito adquirido e será revogado de ofício, após verificação de que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpriu com os requisitos necessários para a concessão do parcelamento especial, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, e:

I – Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

*Parágrafo Único.* No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do parcelamento especial de que trata o **PPI** e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito, no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 23. O Município de Tijucas fica autorizado a cobrar os créditos tributários que apurar após a homologação do "Termo de transação" ao **PPI**, e que por ventura tenham sido lançados e que sejam decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, na forma da legislação pertinente, salvo decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, proferida pelo Comitê Gestor, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, observando-se o disposto no artigo anterior.

Art. 24. Depois de homologado o "Termo de transação" ao **PPI** e realizado o pagamento da primeira parcela, será fornecido Certidão Positiva, com efeito negativo, expedida à vista de requerimento do interessado, referente ao débito objeto do parcelamento especial instituído por esta Lei, ou Certidão Negativa quando do pagamento total do débito à vista.

§ 1º A certidão será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias após o pagamento da primeira parcela, ficando limitada sua validade ao prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva expedição.

§ 2º A certidão positiva, com efeitos negativos, não é apta para a transferência de imóveis, sendo necessária a quitação total dos débitos incidentes sobre o imóvel a ser transferido.



\* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 3995852, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/?q=id:3995852>

**DOM/SC      Prefeitura municipal de Tijucas**

**Data de Cadastro:** 27/06/2022 **Extrato do Ato Nº:** 3995852 **Status:** Em Diagramação  
**Data de Publicação:** 28/06/2022 **Edição Nº:**

---

Art. 25. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

*Parágrafo Único.* O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

**CAPITULO XII****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 26. Fica o Município de Tijucas autorizado a instituir sistema de cobrança extrajudicial de dívida ativa, podendo, para tanto, firmar convênios com fundações de direito público e/ou pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 27. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 28. Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de instituição financeira, ou firmar convênio.

Art. 29. A infringência do disposto nesta Lei implica a nulidade dos atos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

*Parágrafo Único.* Em caso de agentes ou funcionários públicos do Município de Tijucas praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando frustrar os seus objetivos sujeitar-se-ão às sanções previstas na legislação aplicável, em especial nas responsabilidades civil, funcional e criminal que seu ato ensejar.

Art. 30. Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Origem:** Projeto de Lei nº 2439/2022

Tijucas (SC), 27 de junho de 2022.

**Elói Mariano Rocha**

**Prefeito do Município**



\* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 3995852, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:  
<https://dom.sc.gov.br/?q=id:3995852>